



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.434-A, DE 2023

(Do Sr. Luciano Azevedo)

Dispõe sobre incentivos e benefícios fiscais para fomentar as atividades desportivas de clubes brasileiros de futebol de menor investimento e dá outras providências; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela rejeição (relatora: DEP. HELENA LIMA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
ESPORTE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2023 (Do Sr. Luciano Azevedo)

Dispõe sobre incentivos e benefícios fiscais para fomentar as atividades desportivas de clubes brasileiros de futebol de menor investimento e dá outras providências.

Apresentação: 09/05/2023 19:43:47.043 - Mesa

PL n.2434/2023

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A partir do ano-calendário de 2024, até o ano-calendário de 2027, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os valores despendidos a título de doação no apoio direto a clubes brasileiros de futebol.

§ 1º As deduções de que trata o *caput* deste artigo ficam limitadas:

I – relativamente à pessoa jurídica, a 2% (dois por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração; e

II – relativamente à pessoa física, a 7% (sete por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções a que se referem os incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o *caput* deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

Art. 2º Poderão receber os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei os clubes brasileiros de futebol que, cumulativamente, preencham os seguintes requisitos:



* C D 2 3 3 6 5 4 6 8 1 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 09/05/2023 19:43:47.043 - Mesa

PL n.2434/2023



* C D 2 3 3 6 5 4 6 8 1 1 0 0 *

I – associações esportivas sem fins lucrativos ou assemelhados cujo existência tenha, pelo menos, 20 (vinte) anos, tendo, no mínimo 10 (dez) anos de atividades ininterruptas;

II – faturamento bruto de até 2 (dois) milhões de reais por ano, não incluindo neste cálculo qualquer tipo de doação; e

III – tenham disputado campeonatos profissionais regulamentados pelas federações estaduais ou pela entidade máxima do futebol no Brasil nos últimos cinco anos ininterruptos.

Parágrafo único. A doação prevista nesta Lei não se aplica às Sociedades Anônimas de Futebol – SAF.

Art. 4º A doação de pessoa física ou de pessoa jurídica não poderá ultrapassar o limite de 2 (dois) milhões de reais por exercício financeiro.

Art. 5º A prestação de contas dos beneficiados pelos incentivos previstos nesta Lei fica a cargo do clube brasileiro de futebol e será apresentada ao Ministério do Esporte, na forma estabelecida pelo regulamento.

Art. 6º O Ministério do Esporte informará à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB os valores correspondentes a doação destinada ao apoio direto a clube brasileiro de futebol, no ano-calendário anterior.

Parágrafo único. A RFB estabelecerá, em ato normativo próprio, a forma, o prazo e as condições para o cumprimento da obrigação acessória a que se refere o caput deste artigo.

Art. 7º Os recursos provenientes de doações efetuadas nos termos do art. 1º desta Lei serão depositados e movimentados em conta bancária específica, no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal, que tenha como titular o clube brasileiro de futebol.

Parágrafo único. Não são dedutíveis, nos termos desta Lei, os valores em relação aos quais não se observe o disposto neste artigo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 09/05/2023 19:43:47.043 - Mesa

PL n.2434/2023

Art. 8º Todos os recursos utilizados no apoio direto aos clubes de que trata o inciso V, do artigo 3º desta Lei deverão ser disponibilizados na rede mundial de computadores, de acordo com a Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998.

Parágrafo único. Os recursos a que se refere o caput deste artigo ainda deverão ser disponibilizados, mensalmente, no sítio do Ministério do Esporte, constando a sua origem e destinação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Mais que times de futebol, os clubes de menor investimento, que representam as diversas cidades brasileiras, são instituições centenárias e parte da cultura popular regional de cada estado. Eles mostram que, apesar das dificuldades financeiras, devido à falta de recursos e a herança de péssimas gestões passadas, não deixam a tradição morrer.

Com muito empenho e dedicação, dirigentes desses clubes conseguem driblar as adversidades para colocar os seus times em campo, na disputa de campeonatos, para a alegria de seus torcedores e simpatizantes.

No Brasil, existem diversos clubes de futebol com menor expressão que estão presentes em comunidades locais desempenhando um papel importante na promoção do esporte e na formação de jovens atletas.

Os recursos financeiros dos pequenos clubes de futebol geralmente são limitados e dependem principalmente de fontes como receitas de bilheteria, patrocínios locais, venda de produtos licenciados e doações de torcedores e membros da comunidade. Essas associações esportivas muitas vezes têm orçamentos menores em relação aos grandes times e precisam se empenhar muito mais para conseguirem gerenciar suas finanças.

Ademais, é importante notar que os recursos financeiros dos pequenos clubes podem variar significativamente, dependendo da região e do contexto em que estão inseridos. Em geral, esses clubes precisam ser criativos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

e eficientes em sua gestão financeira para maximizar suas receitas e manter uma base financeira sólida para se manterem em atividade.

Dessa forma, a importância de incentivar financeiramente pequenos clubes de futebol ajuda a promover a igualdade e a equidade no esporte, podendo nivellar as competições esportivas e dar a todos os atletas melhores condições de disputar um campeonato.

Além disso, fomentar clubes menores pode ajudar a promover o espírito esportivo e a construir comunidades mais fortes. Quando as pessoas trabalham juntas para apoiar um time, elas se tornam mais conectadasumas com as outras, podendo desenvolver um senso de orgulho e identidade comunitária. Isso pode ter um impacto positivo na saúde mental e emocional de todos os envolvidos.

Por fim, impulsionar times menores pode ajudar a desenvolver novos talentos e a enriquecer a diversidade no esporte. Muitos dos maiores atletas do mundo vêm de origens modestas, foram descobertos enquanto jogavam em clubes pequenos. Ao apoiar essas associações, estamos ajudando a fornecer mais oportunidades para que atletas talentosos sejam descobertos e desenvolvidos, independentemente de sua origem ou recursos.

Ante o exposto, peço aos meus nobres Pares o apoio para **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

LUCIANO AZEVEDO
Deputado Federal – PSD/RS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995 Art. 3º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199512-26;9249
LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995 Art. 12	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199512-26;9250
LEI Nº 9.755, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1998.	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199812-16;9755



COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 2.434, DE 2023

Dispõe sobre incentivos e benefícios fiscais para fomentar as atividades desportivas de clubes brasileiros de futebol de menor investimento e dá outras providências.

Autor: Deputado **LUCIANO AZEVEDO**

Relatora: Deputada **HELENA LIMA**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame tem por objetivo conceder incentivo fiscal às pessoas físicas e jurídicas que realizarem doações a clubes de futebol.

A sistemática proposta autoriza a dedução de até 2% do imposto de renda devido, no caso de pessoa jurídica, e 7%, no caso de pessoa física. Não há nenhum condicionamento quanto ao uso do recurso doado. Pode ser utilizado para qualquer finalidade que o clube definir.

Os clubes beneficiários das doações incentivadas devem preencher os seguintes requisitos:

- constituírem-se como associações esportivas sem fins lucrativos ou assemelhados cuja existência tenha, pelo menos, 20 (vinte) anos, tendo, no mínimo, 10 (dez) anos de atividades ininterruptas;
- terem faturamento bruto de até 2 (dois) milhões de reais por ano, não incluindo neste cálculo qualquer tipo de doação;



*

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 191 | CEP 70160-900 - Brasília, DF

Tel (61) 3215-5191 | dep.helenalima.camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Helena Lima MDB/RR
"Esporte é transformação social."

Apresentação: 08/04/2025 19:14:11.940 - CESPO
PRL 2 CESPO => PL 2434/2023

PRL n.2

- terem disputado campeonatos profissionais regulamentados pelas federações estaduais ou pela entidade máxima do futebol no Brasil nos últimos cinco anos ininterruptos;
- não se constituírem como Sociedades Anônimas de Futebol – SAF.

A prestação de contas deve ser feita não ao Ministério da Fazenda, mas ao Ministério do Esporte.

A matéria encontra-se distribuída à Comissão do Esporte (CESPO), para exame conclusivo de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para exame conclusivo de mérito e parecer terminativo de adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição, de Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade e juridicidade, em parecer terminativo.

A Proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e o regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 151, III, do RICD.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental na Comissão do Esporte.

É o Relatório.



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 191 | CEP 70160-900 - Brasília, DF

Tel (61) 3215-5191 | dep.helenalima.camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Helena Lima MDB/RR
"Esporte é transformação social."

Apresentação: 08/04/2025 19:14:11.940 - CESPO
PRL 2 CESPO => PL 2434/2023

PRL n.2

II - VOTO DA RELATORA

Este Projeto de Lei tem por objetivo conceder incentivo fiscal às pessoas físicas e jurídicas que realizam doações a clubes de futebol, sem impor condições quanto ao uso do recurso doado. Pode ser utilizado, portanto, para qualquer finalidade que o clube definir. São beneficiários os clubes de futebol com faturamento de até 2 milhões de reais, cuja fundação tenha ocorrido há mais de dez anos, cinco deles ininterruptos de participação em campeonatos profissionais.

Matéria similar encontra-se regulamentada de forma mais cuidadosa na Lei nº 11.348, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre incentivos e benefícios fiscais para fomentar atividades de caráter desportivo. Qualquer clube de futebol, inclusive os que estão no rol dos beneficiários do projeto de lei em exame, podem usufruir da doações e patrocínios com incentivos fiscais da Lei nº 11.348/2006.

Outrossim a lei em vigor é mais criteriosa do que a proposta em exame, ao impor que os recursos incentivados devem ser usados para o desenvolvimento de projetos esportivos aprovados por uma comissão do Ministério do Esporte e proibir que sejam utilizados para pagamento de salários de atletas profissionais.

Sem essas condições, as doações incentivadas poderiam ser usadas para financiar compras e salários elevados de jogadores, caracterizando-se, portanto, não como investimento para superar alguma dificuldade dos clubes, mas como fonte de recurso permanente para manutenção de clubes de futebol. Em outras palavras, teríamos recursos públicos sendo usados para gerir clubes de futebol.

Essas considerações nos levam à conclusão de que, apesar da nobre preocupação do autor em buscar promover clubes menores, a matéria se encontra melhor encaminhada pela legislação em vigor, a Lei nº 11.348/2006.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Helena Lima MDB/RR
"Esporte é transformação social."

Diante do exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.434, de 2023.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada **HELENA LIMA**
Relatora

Apresentação: 08/04/2025 19:14:11.940 - CESPO
PRL2 CESPO => PL 2434/2023

* C 0 2 5 6 3 6 2 3 1 5 3 0 0 *

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 191 | CEP 70160-900 - Brasília, DF
Tel (61) 3215-5191 | dep.helenalima.camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256362315300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helena Lima 10

10



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 2.434, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.434/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Helena Lima.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Laura Carneiro - Presidente, Danrlei de Deus Hinterholz e Helena Lima - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Charles Fernandes, Douglas Viegas, Dr. Luiz Ovando, Julio Arcoverde, Luciano Vieira, Luiz Lima, Renildo Calheiros, Airton Faleiro, Antonio Carlos Rodrigues, Bandeira de Mello, Daniel Trzeciak, Flávia Morais, José Rocha, Marcos Tavares e Paulo Litro.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

Deputada LAURA CARNEIRO
Presidente

